



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 17/03/15

ITEM Nº73

---

RECURSO ORDINÁRIO

73 TC-001810/002/05

**Recorrente(s):** João Sanzovo Neto - Ex-Prefeito do Município de Jaú.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Jaú à Associação Jauense de Apoio ao Esporte, no exercício de 2004.

**Responsável(is):** João Sanzovo Neto (Prefeito à época) e Antonio Claudinei Anselmo (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-09-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o órgão beneficiário, na pessoa de seu representante legal, à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, do mesmo diploma legal, ficando até o efetivo recolhimento, proibido de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103, da referida lei.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Adilson Roberto Battochio e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

---

RELATÓRIO

Em exame Recurso Ordinário<sup>1</sup> interposto por JOÃO SANZOVO NETO, EX-PREFEITO DE JAÚ, com vistas a reformar r. sentença que julgou irregular a prestação de contas dos recursos correspondentes a R\$ 296.369,37 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos) repassados, a título de subvenção, pela

---

<sup>1</sup> Recurso Ordinário - fls. 281/289 - interposto em 07/10/10. Decisão recorrida de lavra do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini (fls. 274/278) - publicada na Imprensa Oficial de 22/09/10.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura à Associação Jauense de Apoio ao Esporte, ao longo do exercício de 2004. Determinou-se a devolução total do numerário e a entidade ficou suspensa para novos recebimentos.

Para o e. relator da Primeira Instância, ressentiu-se a concessão de lei específica que autorizasse o suporte financeiro. Despesas com salários, encargos sociais, rescisões de contrato de trabalho, viagens e divulgação do esporte também foram alvo de críticas, porque, ao juízo do julgador, os gastos não guardam relação de identidade com serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Contribuiu, ainda, para a reprovação do demonstrativo a inclusão na prestação de contas de dispêndios realizados antes do recebimento do numerário.

O recorrente alega que a Associação promove o esporte há tempos no município, em todas as modalidades e faixas etárias, o que proporciona, em especial à população de baixa renda, acesso às atividades de caráter assistencial.

A entidade - declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 3618/02 - atuou, perante a Administração, como instrumento de execução de políticas públicas, porque melhor estruturada para a execução dos programas esportivos.

Acionada, **SDG** (fls. 304/305) manifesta-se pelo desprovemento do apelo. No seu entender "em que pesem as ações desenvolvidas pela entidade terem contribuído para o desenvolvimento de atividades sociais e esportivas e, ainda que seja lícita a preocupação da Prefeitura nesse sentido" (...) "a transferência de recursos públicos ao terceiro setor deve observar questões que não podem, simplesmente, ser ignoradas. Assim, era



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

imprescindível que houvesse previsão legal determinando a destinação dos recursos, os seus valores exatos e a finalidade de sua aplicação. Condenável, também, a destinação dos recursos a fins não amparados pelo art. 16 da Lei Federal nº 4320/64. Considerando que o recorrente nada traz em sua defesa acerca desses aspectos, restam incontroversas essas falhas”.

**UR-2**, chamada, discriminou os dispêndios indicados na prestação de contas<sup>2</sup>.

É o relatório.

GC/ECR  
CEH

2

Despesas Gerais	
Salário dos instrutores	126.960,80
Honorários de escritório	6.141,00
INSS	47.334,60
FGTS	10.730,65
Rescisão de contrato de trabalho	6.713,23
Viagens, refeições e ajuda de custo para os atletas em competição	57.784,84
Contribuição Sindical	1.786,81
Taxa de Arbitragem	24.344,80
Despesas de cartório	125,86
Despesas Administrativas (xerocópias e exames médicos)	163,00
Pensão Alimentícia	2.386,00
Propaganda e divulgação	16.500,00
Total	300.971,59 (R\$ 4.602,22 suportados com recursos próprios; e R\$ 296.369,37 com o valor da subvenção)



TC-001810/002/05

## VOTO

### PRELIMINAR

Presentes os pressupostos da legitimidade, tempestividade e adequação da peça, **conheço** do Recurso Ordinário.

### MÉRITO

A Prefeitura de Jahú optou pelo suporte financeiro à Associação Jauense de Apoio ao Esporte para que a entidade proporcionasse à população de baixa renda acesso a atividades desportivas.

No entanto, deixou de observar que a beneficiária - dependente para sua manutenção dos recursos do erário municipal - deveria possuir condições próprias de subsistência dado o caráter complementar da subvenção. Demais disso, a Administração procedeu à transferência sem que houvesse legislação específica autorizando o procedimento bem como regras claras para o uso da verba.

Além do desacerto na conduta do órgão concessor, a prestação de contas também apresenta impropriedades. A Associação incluiu dispêndios realizados antes do recebimento do suporte financeiro; e não ficou evidente no demonstrativo que todos os gastos indicados guardam relação de identidade com as ações voltadas ao estímulo à prática desportiva pelos munícipes carentes.

Nessas circunstâncias, proponho que se mantenha a decisão de desaprovação da prestação de contas, contudo excluindo-se do valor da pena de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolução a quantia que se destinou ao pagamento dos salários dos instrutores<sup>3</sup>, porque não há nos autos qualquer indício de que atividades não chegaram a ser desenvolvidas pelos mencionados profissionais.

Diante dessas considerações, VOTO pelo **provimento parcial** do recurso ordinário, mantendo-se a decisão de desaprovação da prestação de contas, com redução do valor da condenação de devolução para R\$ 169.408,57 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos) que deverá ser atualizado à data do recolhimento.

Fica mantida a suspensão de novos recebimentos até comprovação junto a este Tribunal da liquidação do débito em procedimento judicial ou extrajudicial, a cargo do Município com aporte do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal.

GC/ECR  
CEH

---

<sup>3</sup> - R\$ 126.960,80